



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 346/2021

Projeto de Lei Nº 236/2021

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi.

Assunto: “Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual no município de Itapevi e dá outras providências”.

Autora: Camila Godoi da Silva Rodrigues - PSB

Mariza M. Borges
Vereadora

Emendas _____ Substitutivo _____

Aprovado Arquivado Rejeitado Retirado pelo Autor

Autógrafo _____

Veto _____ Aprovado Rejeitado

Lei Nº _____

Observações _____



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ITAPEVI

346
Projeto de Lei nº 236/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input checked="" type="checkbox"/>	Orçamento Social e Finan. Serv. Públicos
<input checked="" type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
20.10.2021	
Freira	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
PROTOCOLO	
20 OUT 2021	
	às _____ h
Caroline Freira	

Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual no município de Itapevi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual no município de Itapevi.

Art. 2º São condutas abrangidas por esta Lei as que dizem respeito à violência sexual, entendida esta como qualquer conduta que constranja alguém a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, e que estão consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

I - constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o previsto no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o previsto no art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

III - constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o previsto no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

IV - ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de acordo com o previsto no art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

V - induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o previsto no art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

VI - praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o previsto no art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

VII - praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o previsto no art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, incluído pela Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018;

VIII - demais condutas previstas em legislação específica.

Art. 3º Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual terá como princípios:

I - o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres;

II - a responsabilidade do Poder Público municipal no enfrentamento do assédio e da violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres através de informações e do acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 4º A Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços e transporte públicos do município de Itapevi;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - disponibilizar os telefones dos órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Serão ações da Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual:

I - a promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento do assédio e da violência sexual;

II - a criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III - a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do Município sobre o assédio e a violência sexual;

IV - o empoderamento da mulher para que, caso deseje, denuncie o assédio e a violência sexual;

V - a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio e de violência sexual.

Parágrafo único. A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do Município observará, prioritariamente, o combate aos assédios moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas.

Art. 6º Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange aos assédios moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Art. 7º O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que estejam de acordo com os princípios expostos no art. 3º desta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha instituída por esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 18 de outubro de 2021



Profª Camila Godói

JUSTIFICATIVA

A vereadora Camila Godói, integrante da bancada do Partido Socialista Brasileiro (PSB), com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que institui, no âmbito do município de Itapevi, a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual.

Sabemos que a violência sexual e o assédio às mulheres é um problema antigo e que tem afetado muitas mulheres. A nossa cidade vem desenvolvendo um belíssimo trabalho de proteção à nossas mulheres com a Patrulha Maria da Penha e a Guardiã Maria da Penha, onde a parceria realizada entre a Delegacia de Defesa da Mulher e a Guarda Municipal tem atendido mulheres vítimas de violência e amparadas pela Lei Maria da Penha.

E durante o mês de agosto esse assunto é tratado com mais veemência, mas as mulheres são vitimadas todos os dias do ano. E com a aprovação deste projeto, poderemos conscientizar toda a população para que nenhuma mulher mais seja vítima desse tipo de violência.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 18 de outubro de 2021



Prof^a Camila Godói



Mariza M. Borges
Vereadora